



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	2000\$	Semestre	... 1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	... 500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	... 500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	... 500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	... 950\$
Apêndices — anual, 850\$				

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 182/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 2.º suplemento, de 31 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

A p. 3178-(10), col. 2.ª, l. 37 [artigo 2.º, alínea a)-ii)], onde se lê: «território», deve ler-se: «territórios»;

A p. 3178-(11), col. 2.ª, l. 3, 19, 42, 43 e 49 [artigos 7.º, alínea c), 9.º e 11.º, alíneas a) e b)], onde se lê: «acompanhar», «fornecer justificações», «território — quando» e «é adiada», deve ler-se, respectivamente: «acompanharem», «fornecer as necessárias justificações», «território. Quando» e «for suspensa»;

A p. 3178-(12), col. 1.ª, l. 6 (artigo 13.º), onde se lê: «a apresentação», deve ler-se: «pela apresentação»;

A p. 3178-(12), col. 2.ª, l. 33, 47, 48 e 59 [artigos 20.º, alínea c), e 22.º, alínea a)], onde se lê: «obrigatório», «A Comissão» e «Estado não Membro», deve ler-se, respectivamente: «obrigatória», «O Comité» e «Estado não membro»;

A p. 3178-(13), col. 2.ª, l. 7 e 13, onde se lê: «Weyen» e «Fköprüllü», deve ler-se, respectivamente: «W. Beyen» e «F. Köprüllü»;

A p. 3178-(13), col. 2.ª, l. 40 e 49 (artigos 1.º e 2.º), onde se lê: «significados do parágrafo» e «neste acordo», deve ler-se, respectivamente: «significados indicados no parágrafo» e «deste acordo»;

A p. 3178-(14), col. 1.ª, l. 30, onde se lê: «entraria em vigor», deve ler-se: «entrará em vigor»;

A p. 3178-(14), col. 2.ª, l. 17, onde se lê: «Fköprüllü», deve ler-se: «F. Köprüllü»;

A p. 3178-(15), col. 2.ª, l. 22 [Grécia, alínea a)-iii)], onde se lê: «Acta n.º 487», deve ler-se: «Decisão n.º 487»;

A p. 3178-(15), col. 2.ª, l. 36 e 43 (Islândia e Irlanda), onde se lê: «5 de Julho» e «tratamento», deve ler-se, respectivamente: «5 de Junho» e «tratamento mental»;

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 182/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, 2.º suplemento, de 31 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 110/78:

Cria, junto da Presidência do Conselho de Ministros, na dependência do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem delegar, a Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista.

Ministérios da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 284/78:

Determina que a madeira para as indústrias de pastas de papel e de aglomerados passe a constar da lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, ficando sujeita ao regime especial de preços.

Despacho Normativo n.º 121/78:

Fixa os preços mínimos das madeiras a praticar pelas empresas de celulose e painéis.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 285/78:

Fixa os preços máximos de venda do leite em pó.

Despacho Normativo n.º 122/78:

Fixa a composição do plano de importações para 1978 a efectuar pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 123/78:

Fixa as margens de comercialização e preços máximos de venda ao público das águas de mesa e mineromedicinais.

A p. 3178-(16), col. 2.^a, l. 42, 44 (n.º 3) e 55 (anexo III), onde se lê: «gozam», «a viagem» e «artigo II», deve ler-se, respectivamente: «aproveitem», «incluindo a viagem» e «artigo 11»;

A p. 3178-(17), col. 1.^a, l. 32, onde se lê: «actos de notariado», deve ler-se: «certificados de identidade».

Secretaria-Geral de Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Maio de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Decreto-Lei n.º 110/78

de 26 de Maio

Por proposta do Primeiro-Ministro e indo ao encontro do profundo e generalizado sentimento da necessidade de apuramento e da reposição da verdade histórica, o Conselho de Ministros deliberou determinar a publicação de um livro negro sobre o regime fascista.

Visará o livro negro esclarecer a opinião pública sobre as violências e abusos praticados durante quase meio século em Portugal, bem como sobre os actos políticos e os actos de governação que conduziram o País a uma situação de crise nacional a que o 25 de Abril de 1974 veio pôr termo.

Pelo presente, concretiza-se aquela resolução, criando-se, junto da Presidência do Conselho de Ministros, uma comissão com o objectivo de investigar e de tornar público tudo quanto interesse ao esclarecimento dos factos que possibilitaram o aparecimento e duradoura instalação do regime fascista em Portugal.

Esta tarefa de interesse nacional visará o esclarecimento político dos acontecimentos e a averiguação da verdade histórica, devendo sempre ser orientada por um rigoroso critério de objectividade e de divulgação pedagógica.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada, junto da Presidência do Conselho de Ministros, na dependência do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem delegar, a Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista.

2 — A Comissão procederá a um inquérito ao regime que vigorou em Portugal entre 28 de Maio de 1926 e 24 de Abril de 1974, publicando, uma vez concluídos os seus trabalhos, *O Livro Negro do Fascismo em Portugal*.

Art. 2.º — 1 — No desempenho das suas atribuições, compete à Comissão promover e centralizar a investigação, recolha e análise de documentos pertencentes ao Estado e demais entidades públicas, publicações de imprensa diária e não diária, filmes, registos sonoros, documentos particulares, quando postos à sua disposição, e, de um modo geral, os elementos susceptíveis de contribuir para o esclarecimento e elucidação do que foi o regime fascista em Portugal.

2 — O disposto no número anterior não se aplica a quaisquer documentos e outro material, classificados ou não classificados, que respeitem à organização, funcionamento e disciplina das forças armadas, independentemente do lugar e sua situação.

Art. 3.º — 1 — As entidades e serviços públicos prestarão, com a urgência devida, o apoio documental que lhes for solicitado e franquearão aos membros da Comissão, bem como ao pessoal devidamente credenciado pela mesma, o acesso aos respectivos arquivos ou aos locais onde se encontrem os documentos a investigar.

2 — A Comissão pode, quando as circunstâncias o aconselhem, socorrer-se dos órgãos de comunicação social, para o que beneficiará do regime de publicação de notas officiosas definido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro.

Art. 4.º — 1 — A Comissão é constituída por cidadãos de reconhecida idoneidade moral e exemplar passado democrático a nomear pelo Primeiro-Ministro.

2 — No despacho de nomeação será indicado qual o membro da Comissão que servirá de presidente.

3 — A Comissão organizará livremente o seu modo de funcionamento interno.

Art. 5.º — 1 — Os membros da Comissão desempenharão os seus cargos em regime de inteira gratuitidade.

2 — Quando o exercício de funções na Comissão for a tempo inteiro, têm direito às remunerações dos cargos de origem, mantendo também todos os direitos inerentes aos mesmos.

3 — Os membros da Comissão têm direito ao abono de ajudas de custo e de despesas de transporte nos termos da lei.

Art. 6.º — 1 — A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros prestará à Comissão apoio burocrático e administrativo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o presidente da Comissão, na sequência de deliberação desta, propor ao Primeiro-Ministro a requisição de funcionários ou agentes da Administração Central, local e regional ou de institutos públicos, os quais manterão as remunerações e os direitos correspondentes dos cargos de origem.

3 — Iguamente podem ser requisitados trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas ou privadas, os quais exercerão as suas funções nos termos da lei geral em vigor para a requisição ao sector privado.

4 — Pode também ser proposta a contratação de pessoal em regime de tarefa, ao qual será atribuída uma gratificação mensal de quantitativo correspondente ao número de horas de serviço prestado, com base no salário hora a determinar nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

Art. 7.º As despesas resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitas por conta das dotações adequadas inscritas no Gabinete do Primeiro-Ministro, cabendo à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros efectuar o respectivo processamento.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro.

Mário Soares — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 16 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.